



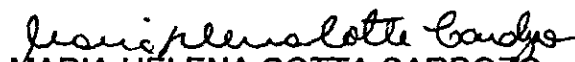
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018179/2003-54  
Recurso nº. : 144.982  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 e 2000  
Recorrente : JOÃO NATAL CERQUEIRA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 20 de outubro de 2005

RESOLUÇÃO Nº 104-01.958

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO NATAL CERQUEIRA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018179/2003-54  
Resolução nº. : 104-01.958

Recurso nº. : 144.982  
Recorrente : JOÃO NATAL CERQUEIRA

RELATÓRIO

A 5ª Turma da DRJ de Belo Horizonte - MG ao examinar a impugnação manifestada às fls. 256/276 em decorrência da exigência fiscal configurada no Auto de Infração de fls. 5/11 determinou o retorno dos autos à origem "a fim de que a autoridade competente informe se o crédito tributário em apreço (exercícios 1999 e 2000, anos-calendário 1998 e 1999) foi objeto de Parcelamento Especial (PAES) previsto na Lei de nº 10.684, de 2003, discriminado, se for o caso, o valor do imposto e o percentual originário da multa parcelada".

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte em atendimento à solicitação juntou aos autos o Despacho Decisório exarado no processo de nº 10680.017491/2003-21, que indeferiu o pedido de inclusão no PAES em face de que "paralelamente ao pedido de inclusão, o contribuinte protocolizou no processo fiscal, impugnação com discussão do mérito da cobrança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, da Lei 5.172/66(CTN), procedimento impeditivo de que os débitos confessados sejam consolidados no PAES, tendo em vista vedação contida no art. 4º, inciso II, da Lei 10.684/2003."(fls. 318).

Cumprida a diligência a 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto ao examinar as questões de mérito julgou procedente em parte a exigência fiscal. Eis a ementa do v. acórdão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018179/2003-54  
Resolução nº. : 104-01.958

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa: ATIVIDADE VINCULADA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O pedido de inclusão de débitos no parcelamento especial em momento prévio ao lançamento, mas já sob o procedimento de ofício, não se opõe à constituição do crédito tributário, em razão da atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa.

PERDA DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo legítima a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, rendimentos isentos e não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurados por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.

JUROS DE MORA - LEGALIDADE.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor”.

Lançamento Procedente em Parte (fls. 98).

Inconformado recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos das razões de fls. 340/358 e 372/385.

Nas razões manifestadas aos 17 de novembro de 2004, acostadas às fls. 340/358, após breve exposição dos fatos aduz “não pode prosperar o lançamento do imposto na parte em que desfavorável ao recorrente, tendo em vista que o mesmo não encontra nenhum respaldo no ordenamento jurídico, devendo ser cancelado ‘*in totum*’ o auto de infração, sendo decotada a multa imposta ao recorrente, com a respectiva reforma do acórdão recorrido”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018179/2003-54  
Resolução nº. : 104-01.958

Assinala estar caracterizada a denúncia espontânea com a sua adesão ao PAES, nos termos do disposto no art. 138 do CTN. Daí incluído o débito de IRPF patente esta a configuração do débito confessado. Ressalta "que os valores consolidados no PAES, referentes aos anos de 1998 e 1999, foram maiores do que os valores dos créditos tributários mantidos pela DRJ após decisão de 1ª instância" para concluir "que o débito cobrado pelo fisco por meio do auto de infração, encontra-se totalmente amparado pelo Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/2003, aderido pelo contribuinte".

Entende não ser possível "prosperar a autuação do fisco ao recorrente" em razão de:

"Especificamente quanto ao débito tributário em discussão, a fim de regularizar sua situação de inadimplência involuntária, como ensejo de liquidar créditos tributários federais, o recorrente aderiu ao PAES – Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, encontrando no mesmo a única alternativa para quitar seus débitos".

O recorrente, conforme documentos juntados aos autos, optou pelo pagamento parcelado dos tributos e contribuições federais mediante o benefício instituído.

Analisando-se o despacho decisório exarado nos autos do processo nº 10680.017491/2003-21, pode-se verificar que o recorrente, dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN 05/2003, art. 1º, inciso I e através do processo referendado confessou débitos relativos aos anos-calendário em discussão, cumprindo o disposto no artigo 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 01.09.2003 para incluir na consolidação valores até o montante confessado.

Ressalte-se, que para adesão do contribuinte pessoa física ao PAES – Parcelamento Especial, era tão somente necessária a divisão do débito consolidado, por 180 (cento e oitenta) parcelas, lembrando que o valor mínimo da parcela é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sobre as quais incidirão os juros TJLP.

Ressalte-se, que o recorrente obedeceu criteriosamente os termos estipulados pela legislação que regulamenta o Parcelamento Especial.

O recorrente, conforme estabelecido na lei continua efetuando rigorosamente, o pagamento dos DARF's relativos às prestações do PAES, não havendo portanto risco de ocorrer nenhum prejuízo, nem grave lesão de difícil reparação ao fisco federal".

(....)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018179/2003-54  
Resolução nº. : 104-01.958

“A consolidação da opção, confirma os próprios termos da opção, retroagindo os efeitos desta decisão à data de formalização do pedido, o que demonstra que não há que se dar seguimento a cobrança do crédito tributário consubstanciado no auto de infração”.

Atenham-se V. Sas., que diante da situação exposta, o crédito tributário em discussão encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, in verbis:

‘Artigo 151 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

....  
VI – o parcelamento’

Dando suporte ao artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, temos que a homologação dos débitos do contribuinte ao Parcelamento Especial – PAES, contados da data da opção pelo parcelamento, dá-se tacitamente, e, conseqüentemente, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, situação esta que deve ser obrigatoriamente reconhecida por este Egrégio Conselho de Contribuintes, enquanto não desfeita a inclusão do recorrente no PAES.

Note-se, que no caso em debate, não há qualquer fundamentação fática ou jurídica que possa ter dado ensejo à lavratura do auto de infração e tão pouco que permita a continuidade da cobrança do crédito tributário em voga. Não houve no presente caso, em momento algum, diferentemente do apontado no despacho decisório exarado nos autos do processo nº 10.680.017941/2003-21, discussão de mérito da cobrança do imposto.

O recorrente apenas reforça a tese de que os valores que lhe estão sendo cobrados, encontram-se incluídos no PAES – parcelamento especial.

No presente caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu única e exclusivamente em virtude do parcelamento do débito, nos moldes estatuídos pela Lei nº 10.684/2003.

Os valores questionados pela fiscalização encontram-se devidamente declarados conforme disposto na Lei nº 10.684/2003, encontrando-se os pagamentos rigorosamente em dia, não podendo se falar em procedimento impeditivo de que os débitos confessados sejam consolidados no PAES.

(.....)

Por todos os lados que se analise a questão, temos que com o advento da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, instituidora do Parcelamento Especial – PAES e com a respectiva adesão do recorrente ao benefício e conseqüente homologação dos seus débitos, deve ser cancelada a autuação em apreço, pois, dada a atual situação do contribuinte, o crédito

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018179/2003-54  
Resolução nº. : 104-01.958

tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Qualquer ato realizado no sentido de dar continuidade à cobrança do crédito tributário em exigência por meio do auto de infração lavrado não merece prosperar, pois o próprio fisco ao dar continuidade à essa cobrança não está agindo em conformidade com a lei, e à Administração Pública cabe agir criteriosamente de acordo com a lei.

Com a adesão do contribuinte ao Parcelamento Especial – PAES instituído pela Lei nº 10.684/2003, com o pagamento em dia das parcelas, recolhimentos via DARF's, e com a declaração do débito junto à Secretaria da Receita Federal, ou seja, cumpridos todos os requisitos estipulados pela lei, a continuidade de cobrança do crédito tributário consubstanciado no auto de infração ora guerreado perde totalmente o sentido, ainda mais, porque a União Federal está recebendo do contribuinte, recorrente, o que lhe é devido.

Assim, de acordo com a determinação da Lei nº 10.684/2003, o recorrente seguiu retilmente as disposições constantes do PAES – Parcelamento Especial, de forma a se ver livre de qualquer tipo de cobrança relativa a qualquer tipo de tributo federal.

O acórdão ora combatido deve ser reformado na sua totalidade, não podendo prevalecer o despacho decisório exarado nos autos do processo nº 10680.017491/2003-21, e conseqüentemente cancelado o auto de infração.” (fls. 348/358).

Diante do exposto requer seja julgado improcedente o lançamento fiscal.

Aos 9 de dezembro de 2004, como já noticiado, manifesta novas razões de recurso voluntário, acostadas às fls. 372/386.

Rememora os fatos “em apertada síntese” para expor as razões da reforma do v. acórdão guerreado.

Aduz que é patente a aplicação do instituto da denúncia espontânea para débito confessado por meio de adesão ao PAES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018179/2003-54  
Resolução nº. : 104-01.958

Ressalta “nos termos do art. 138 do CTN” que não há incidência de multa sobre débito confessado espontaneamente assim “se a denúncia espontânea elide a responsabilidade, quer dizer, isenta da penalidade concretizada através da aplicação da multa, não se pode falar em pagamento de multa quando a ocorrência da denúncia espontânea, haja vista que essa possui caráter sancionatório penal”. Esclarece “que o parcelamento do crédito tributário que ensejou a aplicação da penalidade em comento, mediante a opção pelo Parcelamento Especial – PAES, caracteriza a denúncia espontânea, estando o recorrente, portanto eximido do pagamento da multa de ofício” vez que “onde o legislador não distingue não é lícito ao intérprete distinguir, segundo cediço princípio de hermenêutica”. Conclui aduzindo “ora, se houve o parcelamento do débito que deu origem à lavratura do Auto de Infração em análise, com a confissão do mesmo quando da adesão do recorrente ao PAES, ou seja, se o contribuinte denunciou e assumiu a existência do valor do imposto devido, não há que se falar na aplicação da multa de ofício”.

Entende, ainda, não ser possível a imposição da multa estabelecida nos termos do disposto no inc. I, do art. 44, da Lei de nº 9.430/96, vez que não há precisão legal para a imposição de multa no percentual de 52,5% razão pela qual deve ser decotada e julgado improcedente o lançamento fiscal.

De outro lado, insurge-se em torno da aplicação da multa de mora de 20% em razão de que a obrigação encontrava-se parcelada antes do lançamento daí “não deve ser permitida a cobrança da multa moratória” vez que “o recorrente, agindo dentro da estrita legalidade, utilizou-se do benefício que lhe foi concedido pela Lei nº 10.684/2003, parcelando seus débitos com a União Federal, devendo, portanto, ser eximido do pagamento de qualquer penalidade”.

Por fim, argumenta, caso assim não entenda este colegiado “a penalidade imposta ao recorrente só pode ser aquela emanada do parágrafo 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96” limitada ao percentual de 20%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018179/2003-54  
Resolução nº. : 104-01.958

Alega que a multa aplicada é confiscatória, daí clara a violação ao disposto no art. 150, IV da CF. Ventila em torno da questão que não foi observado o princípio da capacidade contributiva tampouco a norma inserida pelo legislador tributário ao dispor as regras gerais das penalidades, art. 112, II, do CTN.

Diante do exposto afirma "que é totalmente indevida a cobrança da multa pelo Fisco Federal, em face de estar o débito em discussão parcelado nos moldes estatuídos pela Lei nº 10.684/2003" daí requer a reforma da "r. decisão exarada pela Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte /MG na parte em que desfavorável ao recorrente, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento fiscal".

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018179/2003-54  
Resolução nº. : 104-01.958

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

A questão a ser examinada gira em torno de exigência fiscal tirada de omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, anos-calendário 1998 e 1999, exercícios 1999 e 2000.

Cabe avivar que foram apresentadas razões de recursos às fls. 340/358 e 372/385.

Destaca-se, inicialmente, que a manifestação acostada às fls 340/358 rebate especificamente o indeferimento do despacho decisório de fls. 318/319, nestes termos:

"Analisando-se o despacho decisório exarado nos autos do processo nº 10680.017491/2003-21, pode-se verificar que o recorrente, dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN 05/2003, art. 1º, inciso I e através do processo referendado confessou débitos relativos aos anos-calendário em discussão, cumprindo o disposto no artigo 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 01.09.2003 para incluir na consolidação valores até o montante confessado.

Ressalte-se, que para adesão do contribuinte pessoa física ao PAES – Parcelamento Especial, era tão somente necessária a divisão do débito consolidado, por 180 (cento e oitenta) parcelas, lembrando que o valor mínimo da parcela é de R\$ 50,00(cinquenta reais), sobre as quais incidirão os juros TJLP.

Ressalte-se, que o recorrente obedeceu criteriosamente os termos estipulados pela legislação que regulamenta o Parcelamento Especial.

O recorrente, conforme estabelecido na lei continua efetuando rigorosamente, o pagamento dos DARF's relativos às prestações do **PAES**,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018179/2003-54  
Resolução nº. : 104-01.958

não havendo portanto risco de ocorrer nenhum prejuízo, nem grave lesão de difícil reparação ao fisco federal".

(....)

" A consolidação da opção, confirma os próprios termos da opção, retroagindo os efeitos desta decisão à data de formalização do pedido, o que demonstra que não há que se dar seguimento a cobrança do crédito tributário consubstanciado no auto de infração.

Atenham-se V. Sas., que diante da situação exposta, o crédito tributário em discussão encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, in verbis:

'Artigo 151 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

....

VI – o parcelamento'

Dando suporte ao artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, temos que a homologação dos débitos do contribuinte ao Parcelamento Especial – PAES, contados da data da opção pelo parcelamento, dá-se tacitamente, e, conseqüentemente, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, situação esta que deve ser obrigatoriamente reconhecida por este Egrégio Conselho de Contribuintes, enquanto não desfeita a inclusão do recorrente no PAES.

Note-se, que no caso em debate, não há qualquer fundamentação fática ou jurídica que possa ter dado ensejo à lavratura do auto de infração e tão pouco que permita a continuidade da cobrança do crédito tributário em voga. Não houve no presente caso, em momento algum, diferentemente do apontado no despacho decisório exarado nos autos do processo nº 10.680.017941/2003-21, discussão de mérito da cobrança do imposto.

O recorrente apenas reforça a tese de que os valores que lhe estão sendo cobrados, encontram-se incluídos no PAES – parcelamento especial.

No presente caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu única e exclusivamente em virtude do parcelamento do débito, nos moldes estatuídos pela Lei nº 10.684/2003.

Os valores questionados pela fiscalização encontram-se devidamente declarados conforme disposto na Lei nº 10.684/2003, encontrando-se os pagamentos rigorosamente em dia, não podendo se falar em procedimento impeditivo de que os débitos confessados sejam consolidados no PAES.

(.....)

Por todos os lados que se analise a questão, temos que com o advento da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, instituidora do Parcelamento Especial - PAES e com a respectiva adesão do recorrente ao benefício e conseqüente homologação dos seus débitos, deve ser cancelada a autuação em apreço, pois, dada a atual situação do contribuinte, o crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018179/2003-54  
Resolução nº. : 104-01.958

tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Qualquer ato realizado no sentido de dar continuidade à cobrança do crédito tributário em exigência por meio do auto de infração lavrado não merece prosperar, pois o próprio fisco ao dar continuidade à essa cobrança não está agindo em conformidade com a lei, e à Administração Pública cabe agir criteriosamente de acordo com a lei.

Com a adesão do contribuinte ao Parcelamento Especial – PAES instituído pela Lei nº 10.684/2003, com o pagamento em dia das parcelas, recolhimentos via DARF's, e com a declaração do débito junto à Secretaria da Receita Federal, ou seja, cumpridos todos os requisitos estipulados pela lei, a continuidade de cobrança do crédito tributário consubstanciada no auto de infração ora guerreado perde totalmente o sentido, ainda mais, porque a União Federal está recebendo do contribuinte, recorrente, o que lhe é devido.

Assim, de acordo com a determinação da Lei nº 10.684/2003, o recorrente seguiu retilineamente as disposições constantes do PAES – Parcelamento Especial, de forma a se ver livre de qualquer tipo de cobrança relativa a qualquer tipo de tributo federal.

O acórdão ora combatido deve ser reformado na sua totalidade, não podendo prevalecer o despacho decisório exarado nos autos do processo nº 10680.017491/2003-21, e conseqüentemente cancelado o auto de infração.” (fls. 348/358).

Cumpra registrar que o Conselho de Contribuintes não tem competência para examinar questões pertinentes ao deferimento ou não de parcelamento, atribuição conferida a Secretaria da Receita Federal, assim precisa as anotações do voto condutor do v. acórdão guerreado, a saber:

“Não constitui atribuição da Delegacia da Receita Federal de *Julgamento* em Belo Horizonte se pronunciar acerca de pedido de parcelamento. Não lhe cabe lançar o crédito tributário, nem tomar medidas executórias do lançamento. Não lhe compete efetuar procedimentos de cobrança, nem sequer lhe cumpre intimar de decisões o contribuinte.

Frise-se que, nos termos do art. 126, V e VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 259, de 2001, cabe à Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte se pronunciar sobre o pedido de parcelamento de débito tributário, bem como efetuar os procedimentos de cobrança. Assim, ficam a seu cargo as verificações concernentes ao Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, bem assim a adoção de providências relativas à cobrança dos débitos.” (fls. 331).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018179/2003-54  
Resolução nº. : 104-01.958

Contudo compulsando os autos verifica-se que não há notícia se o despacho decisório exarado no processo administrativo de nº 10.680.017491/2003-21, foi reformado ou mantido tampouco se o contribuinte foi cientificado daquele despacho decisório, vez que pacífico que o recorrente aqui manifesta o seu inconformismo.

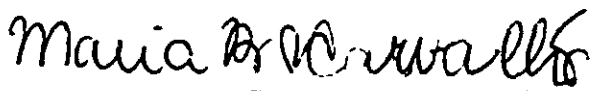
Assim entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que retorne à Repartição de Origem, para que esta adote as seguintes providências:

- juntar cópia do processo administrativo de nº 10680.017491/2003-21;
- certificar quais as parcelas do débito referente à adesão ao Parcelamento Especial –PAES foram pagas;
- informar se o contribuinte em tela suspendeu o pagamento das parcelas após o despacho decisório indeferindo a adesão ao PAES;
- caso contrário, confirmar a efetividade dos pagamentos pertinentes a opção pelo parcelamento especial de que trata a Lei de nº 10.684, de 2003;
- elaborar planilha do débito consolidado.

Atendidas as providências, seja elaborado relatório conclusivo, dê ciência ao recorrente, para que se pronuncie, a fim de prevenir qualquer arguição de cerceamento de direito de defesa.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO